



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292027

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001909-02.2024.8.26.0590/50000, da Comarca de São Vicente, em que é embargante TANIA MARIA MARQUES DE SOUZA, é embargado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAMARATI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43812

Embargos de declaração nº 1001909-02.2024.8.26.0590/50000.

Comarca: São Vicente.

Embargante: Tania Maria Marques de Souza.

Embargado: Condomínio Edifício Itamarati.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDOMÍNIO. Ação de cobrança de multa por infração condominial. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Inexistência de vício procedimental na aplicação da multa. Inexistência de omissão no acórdão. Via inadequada para manifestação de inconformismo quanto aos fundamentos da decisão, quando não conjugada com erro material, omissão, obscuridade ou contradição. Natureza integrativo-recuperadora não demonstrada. Embargos rejeitados.

Pretende a embargante seja declarado o venerando acórdão de fls. 205/221, alegando omissão quanto à aplicação da multa antes da assembleia que deliberou sobre a medida e quanto à dilação probatória.

É como relato.

O recurso não comporta provimento.

Em que pesem os argumentos expostos pela embargante, não se vislumbra no venerando acórdão qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material que justifique a oposição dos presentes embargos. Todas as questões relevantes para o julgamento do recurso foram minuciosamente apreciadas, de forma clara e coerente, e esta não é a via adequada para manifestar inconformismo quanto aos fundamentos da decisão.

É descabido o argumento de que há omissão nos pontos suscitados pela parte. Com efeito, restou assim decidido o tópico cujo esclarecimento requer:

*Ademais, não há que se falar em **cerceamento de defesa**, porquanto não havia a necessidade de produção de outras provas, além das constantes nos autos, bem como porque as teses defendidas constituem matéria de direito e as de fato demandam tão somente prova documental, já fartamente realizada, entendendo o magistrado a quo suficientes para fundamentar sua decisão os elementos já existentes nos autos.*

Isso significa que a dilação probatória era desnecessária para o julgamento do feito e, ademais, não teria o condão de alterar a solução dada à causa na respeitável sentença impugnada.(...)

Portanto, não há que se falar em anulação da respeitável sentença por cerceamento de defesa.(...).

Com efeito, no caso em exame, o condomínio autor logrou comprovar os fatos que ensejaram a aplicação da multa, colacionando provas de que a ré foi regularmente notificada acerca da multa por infração condominial, conforme documento de fls. 43, tendo, inclusive, a ré apresentado contranotificação em resposta (fls. 44/45).

Em seguida, a questão foi levada para discussão e deliberação em assembleia condominial, onde o síndico expôs aos condôminos os motivos que levaram a aplicação da multa e a ré, também presente em assembleia, expôs os motivos em sua defesa para rejeição da multa, contudo, a multa foi referendada de forma unânime pela assembleia condominial, conforme se extrai da ata de fls. 46/49, item 5, realizada em 06/01/2024.

O direito de defesa e ao contraditório foi oportunizado e efetivamente exercido pela ré, como se extrai da notificação extrajudicial enviada pela parte ao condomínio, acostada às fls.

44/45, além do uso da palavra quando da deliberação em assembleia condominial acerca do seu recurso contra a multa aplicada, em linha com o artigo 35, § 2º, da Convenção Condominial que prevê que As multas serão aplicadas e cobradas amigavelmente pelo Síndico. Delas caberá recurso à Assembleia Geral (...) (fls. 21).

Por fim, destaca-se que a alegada cobrança da multa antes da ratificação em assembleia condominial não tem o condão de acarretar nulidade, porquanto compete ao síndico impor e cobrar as multas devidas, conforme dicção do artigo 1.348, inciso VII, do Código Civil.

Nesse contexto, não há que se falar em irregularidade formal que tenha comprovadamente causado prejuízo à condômina a justificar a anulação da multa.

E, como comprovado, os elementos dos autos demonstram a ocorrência das condutas motivadoras das penalidades. (fls. 210/211 e 216/217) (negrito no original, grifo não).

Como se percebe a partir da leitura da ata da assembleia realizada em 06/01/2024 (fls. 6/12), o sr. Luis já era síndico antes de ser eleito para o cargo na referida assembleia, não prosperando a reclamação da embargante.

Não há que se falar, pois, em omissão no venerando acórdão, na medida em que a matéria alegada foi devidamente analisada.

Observa-se, assim, que os embargos têm nítido caráter infringente, pois buscam modificar, na essência, o que foi decidido, finalidade essa a que não se presta o recurso interposto.

Com efeito, o caráter infringente pretendido somente se admite quando conjugado com alguma das hipóteses previstas no artigo

1.022 do Código de Processo Civil – quais sejam, omissão, contradição, obscuridade ou erro material –, o que não se verifica no caso.

Nesse sentido:

A atribuição de efeito infringente em embargos declaratórios é medida excepcional, incompatível com a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende um novo julgamento do seu recurso. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.439.137/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 17/05/2016) (grifo não original).

Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material - seja à luz do art. 535 do CPC/73 ou do art. 1.022 do CPC vigente -, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do decisum. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.304.517/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, j. 10/05/2016) (grifo não original).

E ainda:

Os EDcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir, como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, de reforma da decisão embargada. A infringência poderá ocorrer quando for consequência necessária ao provimento dos embargos (NELSON



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY,
Comentários ao Código de Processo Civil comentado, 1ª ed.,
São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, p. 2122) (grifo não original).

Assim, não havendo no venerando acórdão qualquer ponto a ser declarado, impõe-se o desacolhimento dos embargos.

Daí sua ***rejeição***.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator